Publicado do TCE/Al		o Eletrôn	ico
Edição nº_			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1095/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2293/2013 11 Volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Empresa Estadual de Turismo do Amazonas AMAZONASTUR.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente do AMAZONASTUR.
- **6- Unidade Técnica:** DIC Al/AM Informação nº 12/2015 (fls. 2092/2095).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 403/2015-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 2095/2096).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas. Empresa Estadual de Turismo do Amazonas. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Glosa. Multa. Prazo. Inscrição de Dívida Ativa. Recomendação a origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1- Julgar Irregulares as Contas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas AMAZONASTUR, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96;
- 9.1.2- Glosar o montante de R\$ 47.688,96 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), considerando em alcance do Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, sendo R\$ 4.888,96 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), pelo pagamento de despesas de juros e multas ao Ministério da Fazenda, itens 2.8 e 2.9, do Relatório/Voto, R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) pelas despesas empenhadas para fornecimento de hospedagem, item 2.10 do Relatório/Voto, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por despesa indevida decorrente de contratação de empresa de auditoria, item 2.11 do Relatório/Voto,
- **9.1.3- Multar** a Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente e ordenadora de Despesas:
- a) no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.10, 2.2, 2.12 e 2.14, do Relatório/Voto;

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrôn	ico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº		
FIs Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1095/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- b) no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11, do Relatório/Voto.
- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.1.5- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE:
- **9.1.6- Recomendar** à Origem que adote todas as providências cabíveis para a realização, no exercício em curso, de concurso público, em cumprimento ao art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, com intuito de regularizar a situação do quadro de seus servidores, item 1.10 do Relatório/Voto.
- 9.2- POR MAIORIA, aplicar multa à responsável no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2012 (03 meses), totalizando o montante de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), item 1.1 do Relatório/Voto;

Vencido o voto do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral